



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02149/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor José Edson da Costa Silva, Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, relativa ao exercício de 2005.

Na sessão Plenária do dia 05 de março de 2008, através do Parecer Prévio PPL-TC-00020/2008, o Tribunal emitiu Parecer Contrário à aprovação das mencionadas contas, motivado por: **1)** não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, devidas pelo empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município; **2)** aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do exigido legalmente; **3)** diárias pagas ao gestor com valores superiores ao estabelecido legalmente e através do Acórdão APL-TC-00103/2008 aplicou multa de R\$ 2.805,10, considerando parcialmente cumpridas às exigências da LRF

Inconformado, o Prefeito interpôs, tempestivamente, o presente recurso de reconsideração, acostando documentos de fls. 2.008/2.032.

Ao examinar os autos o GET considerou que a documentação apresentada foi suficiente para elidir a irregularidade relativa à aplicação insuficiente de recursos em ações e serviços públicos de saúde, permanecendo com o entendimento no que diz respeito às demais falhas.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho opinou pelo conhecimento do Recurso e procedência parcial do pedido tendo em vista a falha considerada sanada pelo órgão de instrução.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02149/06

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Da análise feita pelo órgão de instrução evidenciou-se que foi apresentado um parcelamento relativo aos débitos com o INSS referentes ao exercício de 2005, ou seja, a Receita Federal do Brasil concedeu o parcelamento de débitos relativos àquele período. O órgão técnico afirma o parcelamento junto ao órgão previdenciário, abrangendo os débitos relativos ao exercício sob análise, ressalvando que não foi incluído todo o débito, vez que deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 527.825,26 e o parcelamento contemplou apenas o valor de R\$ 239.393,17. Não cabe ao Tribunal substituir aquele órgão neste caso específico, já que à entidade previdenciária competiria diligenciar no sentido de verificar a situação do Município tocante a todo o débito, já que concedeu parcelamento relativo à parte da dívida.

A única falha remanescente trata do recebimento a maior do valor das diárias, porém, está comprovado nos autos que o ex-prefeito utilizou o próprio veículo para realizar a viagem, economizando o valor das passagens, podendo a falha ser relevada.

Em face do exposto e levando em conta que as falhas que ensejaram a emissão de Parecer Contrário foram elididas, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dê provimento, para emitir novo Parecer, desta vez, favorável à aprovação das contas, desconstituindo a multa aplicada.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02149/06

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: José Edson da Costa Silva
Advogados: José Francisco de Lira

Prefeitura Municipal Lagoa de Dentro.
Prestação de Contas do exercício de 2005.
Responsabilidade do Senhor José Edson da Costa Silva. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento do Recurso. A única falha remanescente trata do recebimento a maior do valor das diárias, porém, está comprovado nos autos que o ex-prefeito utilizou o próprio veículo para realizar a viagem, economizando o valor das passagens, podendo a falha ser relevada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00105 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02149/06 da Prefeitura Municipal Lagoa de Dentro** de Responsabilidade do Senhor José Edson da Costa Silva, Prestação de Contas do exercício de 2005, referente ao recurso de reconsideração, interposto contra o Parecer Prévio PPL-TC-00020/2008 que emitiu Parecer Contrário à aprovação das mencionadas contas, motivado por: **1)** não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, devidas pelo empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município; **2)** aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do exigido legalmente; **3)** diárias pagas ao gestor com valores superiores ao estabelecido legalmente e contra o Acórdão APL-TC-00103/2008 que lhe aplicou multa de R\$ 2.805,10, considerando parcialmente cumpridas às exigências da LRF, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe dar provimento, para emitir novo Parecer, desta vez, favorável a aprovação das contas, desconstituindo a multa aplicada.

Assim decidem levando em conta que as falhas que ensejaram a emissão de Parecer Contrário foram elididas

Na análise feita pelo órgão de instrução verificou-se que foi apresentado um parcelamento relativo aos débitos com o INSS referentes ao exercício de 2005, ou seja, a Receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02149/06

Federal do Brasil concedeu o parcelamento de débitos relativos ao exercício de 2005. O órgão técnico afirma que o parcelamento junto ao órgão previdenciário, abrangendo os débitos relativos ao exercício sob análise, ressaltando que não foi incluído todo o débito, vez que deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 527.825,26 e o parcelamento contemplou apenas o valor de R\$ 239.393,17. Não cabe ao Tribunal substituir aquele órgão neste caso específico, já que à entidade previdenciária competiria diligenciar no sentido de verificar a situação do Município tocante a todo o débito já que concedeu parcelamento relativo à parte da dívida.

A única falha remanescente trata do recebimento a maior do valor das diárias, porém, está comprovado nos autos que o ex-prefeito utilizou o próprio veículo para realizar a viagem, economizando o valor das passagens, podendo a falha ser relevada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial